

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
Alexandre de Souza Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo
Arnaldo Gonçalves da Silva Queirós Mattoso

Controladoria Geral do Município
Cecília da Cruz Pelicioni

Procuradoria Geral do Município
Gabriel Bueno Siqueira

Secretaria Municipal de Educação
Helena Lima da Costa

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude
Isis das Chagas

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
Junio Selem Pinto

Guarda Civil Municipal
José Carlos Sabino

Secretaria Municipal de Cultura e Lazer
Kítiely Paula Nunes de Freitas

Chefia de Gabinete
Luciano de Almeida Lourenço

Secretaria Municipal de Governo
Marcelo de Souza Batista

Coordenador Municipal de Defesa Civil
Marcos Augusto Alves Ferreira

Secretaria Municipal de Transportes
Marcos Aurélio de Souza

Secretaria Municipal de Administração
Nilton Pinto

Secretaria Municipal de Segurança Pública
Paulo Vitor Arquejada da Fonseca

Secretaria Municipal de Saúde
Renata da Silva Fagundes

Coordenadoria Especial de Habitação
Rosane Maria Barreto de Barros

Secretaria Municipal de Fazenda
Simone Moreira

Secretaria Municipal de Assistência Social
Tânia Regina dos Santos Magalhães

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Leonardo Barros e Silva Sousa

Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Pesca
Arnoldo Reilly Almeida Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 20.133/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Cancelar a cessão do servidor público MARTINHO CARVALHO DE SOUZA JÚNIOR, mat. n° 7266, para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Comarca de Carapebus/Quissamã – Cartório da Vara Única, a contar de 17 de maio de 2021.

Gabinete da Prefeita, 18 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 20.134/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Exonerar, a pedido, o servidor público MARTINHO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, mat. n° 7266, do cargo comissionado de Membro do Núcleo de Execução Fiscal – CC-6, lotado na Procuradoria Geral do Município, a contar de 17 de maio de 2021.

Gabinete da Prefeita, 18 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Secretaria de Governo
Marcelo de Souza Batista

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q., deverão ser entregues na Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Quissamã, até as 14h, de segunda a quinta-feira, e até as 10h, na sexta-feira, em mídia digital (pendrive).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados à Coordenadoria de Comunicação Social, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2768-9300

SITE: www.quissama.rj.gov.br

Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q. criado pelo decreto N° 2214/2017

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Marcelo de Souza Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.135/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Constituir a Comissão de Seleção do Programa Juventude Ativa, conforme Lei Municipal n° 2027, de 31 de março de 2021, que será composta pelos seguintes membros:

MAT	NOME	REPRESENTAÇÃO
7317	THAMIRES DE SOUZA FREITAS	Gabinete do Prefeito
853	RENATA CAVALCANTE GONÇALVES	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda
7226	CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA	Procuradoria Geral do Município
8173	JOILSON GOMES JUNIOR	Secretaria Municipal de Assistência Social
1948	FLÁVIA LÚCIA EDUARDO DA SILVA	Secretaria Municipal de Assistência Social
****	CHARLES NUNES	Conselho Municipal da Juventude

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.137/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Nomear, para provimento de cargo efetivo da Carreira de PNS em FONOAUDIOLOGIA, JOSI CARLA MATTA LEAL REDINGLÊS, conforme decisão judicial, Processo n° 0001368-88.2017.8.19.0084 e de acordo com o inciso I do art. 12 e no prazo de 10 (dez) dias para a posse, conforme § 1° do art. 14, ambos da Lei Complementar n° 006/2019 de 04/10/2019, publicada em 05/10/2019, em face de habilitação no CONCURSO PÚBLICO n° 001/2014, e homologado pela Portaria n° 12.641/2014 de 01/09/2014, publicada em 03/09/2014.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.138/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Prorrogar a Licença para Tratamento de Saúde do servidor público RENILDO RAMOS PAULA, Assistente de Informática, mat. n° 1761, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no período 19 de maio de 2021 a 17 de junho de 2021, com base no artigo 100, inciso I, da Lei Complementar n° 006/2019 e conforme processo n° 1944/2021.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.139/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder Licença Maternidade à servidora pública VERÔNICA DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA, Professor I, mat. n° 8045, no período de 08/05/2021 a 04/09/2021, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme artigo 109 da Lei Complementar n° 006/2019, de acordo com o processo n° 4950/2021.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.140/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder Licença para Tratamento de Saúde à servidora pública GENILDA RIBEIRO DE ANDRADE AZEVEDO, Merendeira, mat. n° 48, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no período 09 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021, com base no artigo 99 da Lei Complementar n° 006/2019 e conforme processo n° 5008/2021.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 20.141/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder Licença para Tratamento de Saúde à servidora pública ANGELA DA SILVA LOPES, PNT - Enfermagem, mat. n° 8353, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período 15 de maio de 2021 a 13 de junho de 2021, com base no artigo 99 da Lei Complementar n° 006/2019 e conforme processo n° 4946/2021.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 20.142/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Designar os servidores públicos abaixo relacionados para comporem a Comissão de Seleção de Credenciamento de entidades civis sem fins lucrativos, para que, nos termos definidos no artigo 2°, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, sejam qualificadas como ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL no âmbito do Município de Quissamã e cujas atividades estejam voltadas ou vinculadas a serviços de ESPORTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e CULTURA.

MAT.	NOME	
7025	MARINA OLIVEIRA CHAGAS	Presidente
2071	DANILO SILVA CHAGAS	Membro
7061	LEANDRO MACHADO SILVA	Membro

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 20.143/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Nomear os senhores abaixo designados para Conselheiros da Política de Assistência Social para mandato no Biênio 2021/2022, aos quais caberá exercer as atribuições de sua competência, em conformidade com o Decreto n° 1462, de 9 de maio de 2011, e a Lei Municipal n° 1.329, de 25 de outubro de 2012, alterada pela Lei Municipal n° 1.382, de 26 de Novembro de 2013.

MESA DIRETORA

Presidente: Vânia Cristina Lista Pinto
Vice-Presidente: Valquíria Barcelos Batista
Secretária executiva: Natália Paula de Souza

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

1) Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselheiro Titular: Valquíria Barcelos Batista.
Conselheiro Suplente: Hilda Márcia Soares Monteiro.

2) Secretaria Municipal de Educação
Conselheiro Titular: Tatiana Machado Bragança.
Conselheiro Suplente: Kátia Melo Paula.

3) Secretaria Municipal de Saúde
Conselheiro Titular: Anne Selem Pinto.
Conselheiro Suplente: Danilo Chagas Melchhiades Gomes.

4) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo
Conselheiro Titular: Ana Cláudia Rocha de Castro.
Conselheiro Suplente: Renata Cavalcante Gonçalves.

5) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude
Conselheiro Titular: Bruna Aparecida Pessanha de Almeida.
Conselheira Suplente: Roselaine Moisés Maurício.

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

1) Associação de Moradores dos Bairros de Caxias e Ribeira
Conselheiro Titular: Zélia de Souza Centeio.
Conselheiro Suplente: Karine Barcelos da Silva.

2) Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Piteiras e Carmo
Conselheiro Titular: José Luiz de Souza.
Conselheiro Suplente: Samira do Carmo Silva.

3) Representante de Usuários
Conselheiro Titular: Meire Paiva de Carvalho Moreira.
Conselheiro Suplente: Luna Nascimento Avenia.

4) Representante de Usuários
Conselheiro Titular: Maria Fernanda Pinto Magaldi.
Conselheiro Suplente: Nilcinéa Silva Azevedo Monteiro.

5) Representante dos Trabalhadores do SUAS
Conselheiro Titular: Vânia Cristina Lista Pinto.
Conselheiro Suplente: Lígia Nogueira da Silva Souza.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021
Processo Administrativo n° 10728/2020**

OBJETO: Aquisição de veículos.

PRAZO DE ENTREGA: até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura da autorização de início de fornecimento.

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

VALOR ESTIMADO: R\$ 101.164,84.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E HORÁRIO: 09/06/2021 – 09:30 horas.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DO EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados para consulta e download no site <http://www.quissama.rj.gov.br> e no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Quissamã (RJ), 21 de maio de 2021

**Quelen Moreira de Souza
Pregoeira**

5 – Prazo: Em 120 (cento e vinte) dias.

6 - Forma de Pagamento: Em parcela única, conforme projeto básico.

7 - Valor total: R\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais).

Quissamã (RJ), 21 de maio de 2021.

Arnoldo Reilly Almeida Azevedo
Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente
e Pesca

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete da Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.145/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Reduzir, pelo prazo de 12 (doze) meses, a carga horária, em 50% (cinquenta por cento), da servidora pública CAROLINE DOS SANTOS FLORENTINO, mat. n° 8064, Professor Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 23, inciso II, da Lei Municipal n° 1903/2020, de acordo com o Processo n° 2852/2021, a contar da data de publicação desta portaria.

Gabinete da Prefeita, 20 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 20.152/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Receber, com ônus para este Município por ressarcimento, a servidora cedida para a Prefeitura Municipal de Quissamã, conforme relação abaixo:

MAT.	NOME	FUNÇÃO	ÓRGÃO CEDENTE	PERÍODO	LOTAÇÃO PMQ
2800934	Rosilene Pessanha Rodrigues Ribeiro	Assistente Social	Prefeitura Municipal de São João da Barra	11.02.2021 a 31.12.2024	SEMAS

Gabinete da Prefeita, 20 de maio de 2021

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO

1 - CONTRATO N° 045/2021.

2 - Fato gerador: Solicitação n° 753/2021, Processo n° 9718/2020, Pregão Eletrônico n° 005/2021 – SEMAG.

3 - Celebrado entre o Município de Quissamã e a empresa HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S.A .

4 - Objeto: Aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica sobre esteiras, nova, zero hora, equipada com motor diesel turbo, potência líquida mínima de 150 hp, conforme ISO 3046 – 1NF, braço alongado (long reach) e caçamba com capacidade mínima de 0,50 m³, de acordo com o Convênio 890688/2019, assinado entre a Prefeitura Municipal de Quissamã e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme projeto básico que integra este contrato.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã / RJ

Portaria 20.184/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Nomear em caráter efetivo, para provimento do cargo de PNS MEDICINA CARDIOLOGIA, **FELIPE GOMES SOARES**, de acordo com o art. 12, inciso I da Lei Complementar n° 006, de 04 de outubro de 2019, em face da aprovação no Concurso Público - Edital 001/2019, e homologado pela Portaria 18.500/2020.

Art. 2° Fica fixado o prazo de até 10 (dez) dias para a posse, contados da publicação desta Portaria, de acordo com o art. 14, § 1° da Lei Complementar 006, de 04 de outubro de 2019.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, 21 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO N° 3134/2021 EM, 20 DE MAIO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição da Comissão de Análise e Parecer, instituída pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 798/2004, alterada pela Lei Municipal nº 1145/2009;

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeada a Comissão de Análise e Parecer para a Concessão de Incentivos e/ou Benefícios de que trata a Lei Municipal nº 798/2004, composta pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que presidirá a Comissão de Análise e Parecer – Arnaldo Gonçalves da Silva de Queirós Mattoso
- b) Secretária Municipal de Fazenda – Simone Moreira
- c) Secretária Municipal de Assistência Social – Tânia Regina dos Santos Magalhães
- d) Secretária Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo – Junio Selem Pinto
- e) Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca – Arnaldo Reilly A. Azevedo
- f) Presidente da Associação Empresarial de Quissamã – Elizabeth Aprígio de Figueiredo
- g) Câmara Municipal de Quissamã – Clementina de Paula
- h) Câmara Municipal de Quissamã – Rosilândia Braga Maciel
- i) Câmara Municipal de Quissamã – Valeria Maria da Silva
- j) Gerente Geral do Banco do Brasil – Jozélia Marcelino Dias de Oliveira

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto N° 3067/2021.

Quissamã, 20 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI N° 2041 DE 20 DE MAIO DE 2021.

CRIA A CRECHE MUNICIPAL JÚLIA PESSANHA DE SOUZA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Quissamã aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Creche Municipal Júlia Pessanha de Souza, estabelecimento de ensino especializado no atendimento de crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, em regime de CRECHE, localizada na Avenida Fernando Caldas Carneiro da Silva, s/nº – Sítio Quissamã – Quissamã/RJ.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 20 de maio de 2021.

Maria de Fátima Pacheco
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°
067/2021
Processo Administrativo nº 2981/2021**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo odontológicos (1ª parte), destinados a Coordenação de Saúde Bucal - Secretaria Municipal de Saúde de Quissamã-RJ.

VALOR ESTIMADO: R\$ 272.356,80

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E HORÁRIO:
08/06/2021 – 09:00h.

LOCAL: Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal de Quissamã – Comissão Permanente de Licitação – Rua Conde de Araruama, nº 425 – Centro – Quissamã – RJ.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Item

CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DO EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados para consulta e retirada no endereço acima citado, mediante requerimento em

papel timbrado e a entrega de 01 (uma) resma de papel A4, de segunda a quinta-feira, no horário de 08:00 às 11:00 horas e de 13:30 às 16:00 horas, e na sexta-feira no horário de 08:00 às 11:00 horas, exceto feriados municipais, estaduais ou nacionais, ou através do download no site <http://www.quissama.rj.gov.br>.

Quissamã (RJ), 21 de maio de 2021.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EDITAL N° 004/2021

COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO

A Prefeitura Municipal de Quissamã, através da Secretaria Municipal de Fazenda, comunica que os parcelamentos de IPTU solicitados conforme processos administrativos abaixo discriminados, foram cancelados e restabelecida a cobrança administrativa e judicial, com base no parágrafo 3° do artigo 3° da lei municipal nº1227 de 28 de fevereiro de 2011.

Processos cancelados:

10936/2019	Cancelado
12759/2019	Cancelado
14054/2019	Cancelado
4364/2020	Cancelado
6311/2020	Cancelado
951/2021	Cancelado

O atendimento está sendo realizado através de contato telefônico (22) 2768-9300 – Ramal 9442, de segunda-feira a sexta-feira, nos horários de 09:00 h às 12:00h ou via e-mail – arrecadacao.atendimento@quissama.rj.gov.br.

Quissamã, 20 de maio de 2021

Simone Moreira
Secretária Municipal de Fazenda



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-000 – Quissamã

LEI N° 2042 DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre nova Lei do Programa de Bolsas de Estudo, revoga a Lei nº 1367, de 18 de julho de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à conveniência e no interesse da Administração Municipal, aos residentes no Município de Quissamã há 06 (seis) anos e nos termos definidos nesta Lei, Bolsa de Estudo para cursos de nível superior.

Art. 2° A inscrição para o Programa de Bolsas de Estudo, instituído no âmbito do Município de Quissamã, bem como a concessão e a manutenção das bolsas ficam regulamentadas nesta Lei.

Art. 3° O quantitativo de Bolsas de Estudo a ser disponibilizado para o programa será fixado em cada período letivo por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade de recursos na LOA.

Art. 4° As Bolsas de Estudo concedidas poderão ser integrais ou parciais conforme incisos abaixo:

- I** – Alunos com renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo – 100%;
- II** – Renda familiar per capita de até 02 (dois) salários mínimos – 90%;
- III** – Renda familiar per capita de até 03 (três) salários mínimos – 80%;
- IV** – Renda familiar per capita de até 04 (quatro) salários mínimos – 70%;
- V** – Renda familiar per capita acima de 04 (quatro) salários mínimos – 50%.

§ 1° Anualmente, haverá uma reavaliação da renda familiar do aluno para um novo enquadramento, se necessário.

§ 2° Em caso de mais de um candidato dentro do mesmo núcleo familiar, o segundo será enquadrado no critério mais benéfico a partir do percentual do primeiro beneficiado e assim sucessivamente.



PREVINA-SE DA
COVID-19



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Art. 5° Para manutenção do benefício, o aluno não deverá ser reprovado por média em mais de 2 (duas) disciplinas. Nesse caso, a despesa com as disciplinas em questão correrá por conta do beneficiário da seguinte forma:

I – O aluno reprovado em 1 (uma) disciplina terá o percentual concedido reduzido em 10%;

II – O aluno reprovado em 2 (duas) disciplinas terá o percentual concedido reduzido em 20%;

III – O aluno não poderá ultrapassar a 2 (duas) dependências simultâneas em um mesmo semestre ou em semestres diferentes.

Parágrafo único. O aluno que ultrapassar a 2 (duas) disciplinas em dependência perderá o direito a bolsa.

Art. 6° Em caso de empate entre os candidatos, a seleção levará em consideração os seguintes critérios em ordem de prioridade:

I – renda mensal familiar per capita menor;

II – maior idade.

Art. 7° A classificação final dos candidatos dar-se-á após procedimento de comprovação das informações prestadas por meio de formulário de inscrição no Programa, mediante ampla divulgação em lista nominal.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Seleção e Acompanhamento, poderá ser realizada verificação in loco, para comprovação das informações prestadas, bem como a solicitação de quaisquer outros documentos que julgar necessários para comprovação das informações.

Art. 8° A Secretaria Municipal de Educação por meio do Diário Oficial do Município fará a divulgação de edital de inscrição para o Programa de Bolsas de Estudo.

Parágrafo único. A renovação de bolsas, bem como o local e o horário de atendimento, será divulgada em mídia local pela Secretaria Municipal de Educação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o seu início.

Art. 9° Para fazer jus ao benefício, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações definidas nesta Lei, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar matriculado em curso de ensino superior, autorizado pelo MEC;

II – Residir no município de Quissamã pelo período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) anos, a contar da data do pedido da bolsa;

III – Ter frequência de 06 (seis) anos de estudo em estabelecimento de ensino (público ou privado) localizado no Município de Quissamã;

IV – Estar quite com o tesouro municipal;

V – Não ter sido desligado anteriormente do Programa devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude.

Art. 10. Não será concedida bolsa ao candidato que já possua curso superior concluído ou que já seja beneficiário do Programa de Bolsas do Município.

Art. 11 As bolsas de estudo serão concedidas por meio de edital previamente publicado em Diário Oficial deste município sob a responsabilidade da SEMED.

§ 1° Para se inscrever no programa, através de edital, o candidato deverá preencher formulário a ser fornecido pela SEMED e apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia da certidão de nascimento ou certidão de casamento ou escritura pública declaratória de união estável, documento oficial de identidade com foto e CPF ou comprovante de inscrição do requerente, e dos seus representantes legais, em caso de menor;

II – Comprovante de residência no município, pelo período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) anos, a contar da data do pedido da bolsa;

III – Cópia do Histórico Escolar;

IV – Comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino do curso superior objeto do pedido de bolsa de estudo;

V – Uma foto colorida 3x4 (recente);

VI – Número da conta bancária ou de seu representante legal, devidamente acompanhado de documento comprobatório da conta bancária e de sua titularidade fornecida pela instituição bancária;

VII – Cópia do último contracheque ou documento equivalente de todos os membros da família que possuam vínculo empregatício ou exerçam qualquer atividade remunerada;

VIII – Cópia da declaração do Imposto de Renda de todos os membros da família, se houver;

IX – Comprovante em nome do candidato, de frequência de 06 (seis) anos de estudo em estabelecimento de ensino (público ou privado) localizado no Município de Quissamã;

X - Comprovante de quitação com o Tesouro Municipal.

§ 2° Todos os documentos deverão ser apresentados com original e cópia.

§ 3° Na ocorrência de apresentação de falsa documentação ou fraude visando a obtenção ou concessão de bolsas de estudo, o responsável pelo ilícito praticado será automaticamente excluído do programa e sujeito às sanções penais cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º O candidato deve cumprir com todos os requisitos listados neste artigo no prazo definido para a inscrição, sendo que a falta de algum deles resultará em eliminação do candidato.

§ 5º Em relação ao inciso II, a comprovação de residência se dará por meio da apresentação de 01 (um) dos seguintes documentos:

- a) Conta de água, luz ou telefone, no nome do requerente, do cônjuge, companheiro (a) ou de seu representante legal;
- b) Título de propriedade de imóvel residencial ou contrato de locação de imóvel residencial, em nome do requerente, de seu cônjuge, companheiro (a) ou de seu representante legal, com firma reconhecida em cartório à época da assinatura;
- c) Comprovante de exercício de atividades de comércio ou prestação de serviços no município (alvará, inscrição no ISS), em nome do requerente, do seu cônjuge, companheiro (a) ou de seu representante legal, pelo período mínimo de 06 (seis) anos, anteriores à data do pedido da bolsa.

§ 6º No que se refere aos incisos VII e VIII, devem ser apresentados documentos de todos os membros da família, inclusive se menores de idade ou se não possuem fonte de rendimentos, tendo em vista a necessidade de avaliação da renda familiar per capita.

§ 7º Em relação ao inciso X, o candidato poderá optar por apresentar a quitação com o Tesouro Municipal em caso de ter sido aprovado dentro da quantidade das vagas fornecidas. Todavia, em caso de não atendimento desse requisito, o beneficiário será eliminado, devendo ser chamado o próximo conforme ordem de classificação.

Art. 12. A bolsa de estudo será concedida anualmente em data a ser definida pelo Município.

§ 1º A renovação da bolsa deverá ser efetuada semestral ou anualmente conforme a organização do curso.

§ 2º Anualmente haverá reavaliação econômica para fins de verificação da manutenção no programa ou de eventual reenquadramento.

Art. 13. A bolsa de estudo será concedida pelo prazo mínimo de integralização do curso, devendo o aluno que ultrapassar esse prazo arcar com o pagamento do período restante, com exceção dos casos de atraso na conclusão por motivo de licença maternidade ou licença-adoção, bem como por doenças atestadas em laudo médico, que comprove sua impossibilidade de permanência nos estudos.

Art. 14. Para efetivação do pagamento das bolsas de estudo a Prefeitura Municipal de Quissamã poderá estabelecer convênio

com Instituições de Ensino Superior desde que os cursos oferecidos sejam aprovados pelo MEC.

Art. 15. O pagamento das bolsas de estudo poderá acontecer das seguintes formas:

I – Mediante depósito em conta corrente bancária em nome da instituição de ensino conveniada e onde o beneficiário do programa esteja matriculado;

II – Caso a Instituição de Ensino não possua convênio com o Município, o beneficiário realizará o pagamento da mensalidade e o Município o ressarcirá por meio de depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário do programa ou do seu responsável legal.

§ 1º O ressarcimento somente será realizado após a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade escolar por meio de documento original no setor responsável.

§ 2º O ressarcimento será feito pelo valor da mensalidade, não sendo considerados os valores pagos a título de juros ou multa por eventual atraso no pagamento.

Art. 16. A bolsa concedida abrange a matrícula e as mensalidades correspondentes exclusivamente ao período da bolsa pleiteada, desde que haja recursos financeiros.

§ 1º O Município não se responsabilizará por débitos anteriores ao ato de concessão da bolsa.

§ 2º Nos casos de concessão de bolsa parcial previstas no art. 4º, incisos II a V desta Lei, o Município não se responsabilizará pelo pagamento do percentual da mensalidade de obrigação do aluno, constituindo dever do aluno manter-se adimplente com essa parcela.

Art. 17. Para acompanhar, monitorar e avaliar o Programa de Bolsas de Estudo, o Poder Executivo nomeará, para cada período letivo, uma COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO, composta da seguinte forma:

- a) 01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) Membro do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) Assistente Social;
- d) 01 (um) Membro do Conselho Municipal de Educação;
- e) 01 (um) Representante dos alunos bolsistas.

Parágrafo único. O representante dos alunos bolsistas será eleito por maioria simples em reunião convocada pela SEMED para esse fim.

Art. 18. Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do programa deverão obrigar-se, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, a:

I – Frequentar assiduamente as aulas;

II – Não ter reprovação por falta injustificada em qualquer disciplina;

III – Não ultrapassar a 2 (duas) disciplinas em dependência;

IV – Renovar a bolsa de estudos, semestral ou anualmente (de acordo com a organização do curso), apresentando o histórico escolar do período ou ano cursado e a grade atual no setor competente, respeitando o prazo determinado pelo Município;

V – Não efetuar abandono do curso, nem trancamento de matrícula, exceto nos casos de licença maternidade, licença-adoção ou doenças comprovadas por laudo médico, sob pena de ter que devolver ao Município a integralidade do valor concedido a título de bolsa;

VI – Participar de programas, projetos, atividades comunitárias e prestação de serviços públicos sem comprometimento das atividades curriculares e extracurriculares, na forma de normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação para este fim específico, para fins de retribuição pelo benefício recebido, conforme convocação do Município;

VII – Nos casos de concessão de bolsa parcial previstas no art. 4º, incisos II a V desta Lei, constitui obrigação do aluno manter-se adimplente com o percentual da mensalidade que lhe couber, viabilizando a renovação da matrícula junto à Instituição de Ensino;

VIII – Em caso de mudança de curso, o aluno deverá devolver ao Tesouro Municipal, de forma prévia, a integralidade do valor da bolsa concedido para custeio do curso anterior. Não poderá haver mudança de curso se passados mais de 02 (dois) períodos ou 01 (um) ano do curso anterior.

§ 1º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos incisos anteriores sujeitará o beneficiário à perda da bolsa, bem como à devolução integral dos recursos ao Tesouro Municipal.

§ 2º Ao momento da renovação haverá a reavaliação do aproveitamento e assiduidade do beneficiário para fins de verificação da manutenção no programa.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo estabelecer os recursos financeiros disponíveis para o programa. Em caso de desequilíbrio financeiro devidamente comprovado, o Município poderá diminuir ou não conceder bolsas até que seja restabelecido o equilíbrio das contas públicas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento do Município.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção e Acompanhamento do Programa de Bolsas de Estudo.

Art. 23. Fica revogada a Lei n° 1367, de 18 de julho de 2013.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos para as bolsas de estudo concedidas a partir de sua vigência.

Quissamã, 20 de maio de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO N° 3135/2021, de 20 de maio de 2021.

“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Quissamã, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR, destinado a apurar a responsabilidade objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, caberá:

I – no âmbito da Administração Direta, ao Chefe do Poder Executivo ou à Secretaria contra qual foi praticado o ato lesivo, devendo, conforme o caso, ser ouvido o responsável pela Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

II – no âmbito da Administração Indireta, concorrentemente:

a) à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo;

§ 1º Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir da suscitação de órgãos de controle externo, de inquéritos civis ou de representações ou denúncias formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 2º Os responsáveis pela instauração do PAR, quando tomarem conhecimento de notícias de possíveis irregularidades, mas que não haja elementos suficientes para instauração, poderão determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar às autoridades competentes, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

SEÇÃO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 4º A instauração do PAR para apuração de responsabilidade objetiva administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no D.O.Q. (Diário Oficial de Quissamã) ou demais publicações dos atos oficiais, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – nome da autoridade instauradora e dos integrantes da comissão processante;

II – nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso;

III – número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade objetiva administrativa tiver origem na celebração do acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o § 6.º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 3º No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o art. 4.º, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da inauguração do procedimento.

Art. 5º O procedimento administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 3 (três) comissários com ao menos 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante ou assessorá-lo tecnicamente.

Art. 6º A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente,

suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 7º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 8º No processo administrativo para apuração de responsabilidade – PAR será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Da intimação constará:

I – a informação da instauração de processo administrativo de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como do presente decreto com seu respectivo número;

II – o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III – o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV – o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos

no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V – a informação da continuidade do PAR independentemente do seu comparecimento;

VI – a descrição sucinta da infração imputada.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

§ 2º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 3º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens aplicando-se, caso a diligência reste infrutífera, o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 11. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol de testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha,

de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários e o defensor da pessoa jurídica requerer que se reformule as perguntas.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 12. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 13. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, a pessoa jurídica será intimada para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 14. Encerrada a instrução processual, será aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 15. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à sua responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º Verificada a prática de irregularidade por parte do agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar o processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6.º, da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Art. 16. Apresentado o relatório final pela comissão processante, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2.º do artigo 6.º da Lei federal nº 12.846, de 2013.

Art. 17. Depois da manifestação da Procuradoria Geral do Município, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 18. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme

a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no artigo 29 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizado(s), o resumo dos atos ilícitos, explicitando trata-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

SEÇÃO III – DO RECURSO

Art. 19. Caberá recurso à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito ou à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 2º O recurso deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto, ouvido o órgão de assessoramento jurídico, se o caso.

§ 3º Encerrado o processo em todas as suas fases, a decisão final será publicada no D.O.Q. (Diário Oficial de Quissamã) ou meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe, inclusive agentes públicos.

CAPÍTULO II – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 20. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações

previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura vinham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto nos artigos 8.º e 9.º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação de defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o caput do artigo 18 deste Decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 19 deste Decreto.

§ 5º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

CAPÍTULO III – DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 21. Para fins do disposto no § 1º do artigo 4.º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação e/ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e/ou fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o caput do artigo 18 deste Decreto.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

SEÇÃO I – DA MULTA

Art. 23. O cálculo da multa do inciso I do artigo 22 deste Decreto se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anteriores ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV – 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG

superiores a 1 (um) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V – 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.

Art. 24. Do resultado da soma dos fatores do artigo 23 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração;

II – 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – 1% (um por cento) a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 25. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 23 e 24 deste decreto incidirão:

I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Art. 26. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a 3 (três) vezes a vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

Art. 27. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim

do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 28. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2.º do artigo 16 da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 1º valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas. Perderá, ainda, os demais benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento.

SEÇÃO II – DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 29. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 18 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II – em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III – em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 30. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito da pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

§ 1º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§ 2º Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7.º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

CAPÍTULO VI – DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 31. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Art. 32. Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 33. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6.º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e autuada em apartado, podendo ser submetida apenas aos órgãos de fiscalização externa, se assim o requererem, ou por ordem judicial.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 34. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Art. 35. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta de acordo de leniência deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 2º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora, com o servidor responsável pela Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 3º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto ao órgão competente para instauração do PAR disposta no artigo 2.º deste Decreto, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

Art. 36. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente comunicará a comissão processante responsável pelo PAR, bem como designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 37. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I – esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II – avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III – propor a assinatura de memorando de entendimentos, no qual deverá constar todos os parâmetros do acordo;

IV – proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente;

V – propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

§ 1º O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos no art. 40 deste Decreto.

§ 2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a comissão responsável pela negociação poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 38. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Parágrafo único. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 39. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias, sendo obrigatório:

I – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado

completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;

V – a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

VI – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do artigo 784 da Lei Federal n.º 13.105, de 2015; e

VII – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme parâmetros previstos no Capítulo V.

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I – isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II – isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III – redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no artigos 28; ou

IV – isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 41. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo descumpra o pactuado, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 42. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

Art. 43. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VII – DOS CADASTROS

Art. 44. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III – impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7o da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme

disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 45. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I – às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e

II – ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e neste Decreto, o disposto na Lei Complementar n.º 112, de 2011, nas Leis Federais n.º 10.520, de 2002 e n.º 8.666, de 1993, bem como Decreto Federal n.º 8.420, de 2015 e demais disposições pertinentes.

Art. 47. A autoridade instauradora competente solicitará ao respectivo órgão de representação judicial ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no art. 19, da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

Art. 48. As informações publicadas no D.O.Q (Diário Oficial de Quissamã) ou outros meios de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão

disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 49. Todos os prazos constantes deste decreto serão contados em dias corridos.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 20 de maio de 2021.

Maria de Fátima Pacheco
Prefeita



ANO: 05 N°: 1497

SÁBADO

22 DE MAIO DE 2021

IPMQ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



DIRETORIA EXECUTIVA

Fabiano Barreto Gomes
Presidente

Gilson Lúcio Azeredo Barcelos
Diretor de Previdência

Carmen Lúcia do Espírito Santo Gomes
Diretor Administrativo e Financeiro

Mariana do Espírito Santo Poncioni
Assessor Jurídico

Flávio Silva Chagas
Coordenador de Contabilidade

Rosimar Maia Chevrand
Controlador Interno Previdenciário

Udete Mota Llobera Ferriol
Tesoureiro

Hugo Luiz Pereira Salles
Gerente de Recursos Humanos



CONFIS

Conselho Fiscal do IPMQ

Rua Barão de Vila Franca, nº 413, Centro, Quissamã - RJ

RESOLUÇÃO Nº 001/2021

O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã – IPMQ, instituído pela Lei Municipal nº 1880, de 04 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições e considerando a deliberação dos membros do Conselho Fiscal em reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão do exercício de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 21 de maio de 2021.

Renan Barcelos Severiano
Presidente do Conselho Fiscal – IPMQ



A COVID-19 NÃO ESCOLHE VÍTIMAS, ELA FAZ.

